



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10860.001215/2002-41
Recurso nº. : 150.083
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997, 1998
Recorrente : JOSÉ MONTEIRO PATTO NETO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ EM SANTA MARIA - RS
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.488

IRPF – RENDIMENTOS PAGOS PELA PETROBRÁS S/A A SEUS EMPREGADOS EM DECORRÊNCIA DA SUPRESSÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS PAGAS EM ATENDIMENTO A INCONSTITUCIONAL JORNADA DE TRABALHO – IHT.

Os valores pagos pela PETROBRÁS S/A a título de IHT – Indenização de Horas Trabalhadas, têm natureza indenizatória, motivo esse porque não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda das pessoas físicas.

Entendimento que prestigia a segurança jurídica.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MONTEIRO PATTO NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos e Ana Maria Ribeiro dos Reis que negaram provimento ao recurso.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


CESAR PIANTAVIGNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10860.001215/2002-41
Acórdão nº : 106-16.488

Recurso nº : 150.083
Recorrente : JOSÉ MONTEIRO PATTO NETO

RELATÓRIO

O presente processo administrativo fiscal versa sobre auto de infração (fls. 27/36) lavrado aos 07/03/2002 em desfavor do recorrente, sob o fundamento de que *"... o contribuinte classificou indevidamente como isentos, na Declaração de Ajuste, rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho assalariado..."* (fl. 28). Restou constituído crédito tributário equivalente a R\$ 28.960,69 (valores históricos), composto das seguintes rubricas: (a) imposto sobre a renda pessoa física (R\$ 10.643,18); (b) multa de ofício (R\$ 7.982,38); e (c) juros de mora (R\$ 10.335,13)

Em sede de impugnação (fls. 40/46) aduziu o ora recorrente, em síntese, que os valores por ele percebidos da PETROBRÁS S/A, a título de "IHT" (indenização por horas trabalhadas), consubstanciam verba condizente com indenização trabalhista. Logo, tais créditos não corresponderiam a pagamentos de horas extras, motivo pelo qual não seriam atingíveis pelo IRPF. Questionou, além disso, a aplicação dos juros de mora com base na taxa SELIC, e a imputação da multa de ofício, haja vista não haver procedido com dolo ao proceder à retificação de suas DIRPF's com vistas a excluir os valores provenientes da indenização recebida da carga do IRPF.

Nada obstante, a 2ª Turma da DRJ/STM houve por bem julgar integralmente procedente a cobrança fiscal (fls. 114/120), por considerar, basicamente, que (a) o auto de infração preenche todos os requisitos do artigo 10 do Decreto n. 70.235/72, além do que não contém qualquer das máculas indigitadas no artigo 59 de tal diploma legal; (b) os rendimentos recebidos pelo contribuinte não podem ser tidos por isentos, haja vista as isenções demandarem interpretação literal (a teor do artigo 111 do CTN), não havendo subsunção entre a hipótese dos autos e aquelas prescritas no artigo 6º da Lei n.7.713/88; (c) os rendimentos percebidos pelo contribuinte efetivamente não passariam de valores recebidos a título de horas extras, motivo esse porque não haveria que se falar em isenção; e (d) tanto a multa de ofício quanto a aplicação da taxa selic a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10860.001215/2002-41
Acórdão nº : 106-16.488

título de juros moratórios decorreriam de expressa previsão legal, razão pela qual deveriam prevalecer.

Em recurso (fls. 125/131) o recorrente suscita preliminar de nulidade do auto de infração, em virtude do agente fiscal que expediu tal ato não haver pedido informações ao ora recorrente para proceder à revisão de sua declaração, conforme disposto no artigo 835 do RIR/99. No mérito, insiste na tese do caráter indenizatório dos rendimentos recebidos pelo contribuinte frente à PETROBRÁS S/A, donde decorreria a isenção de tais rendimentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10860.001215/2002-41
Acórdão nº : 106-16.488

VOTO

Conselheiro CESAR PIANTAVIGNA, Relator.

O recurso atende aos requisitos inerentes à sua admissibilidade, motivo esse porque dele conheço.

De início, rejeito a preliminar de nulidade formal do auto de infração oburgado, haja vista o fato de o evocado artigo 835, do Decreto n. 3.000/1999, não impor ao agente fiscal a realização de qualquer pedido de esclarecimento. Muito pelo contrário, a teor do contexto em que inserido o dispositivo, especialmente seus parágrafos 3º e 4º, resta clara a mensagem prescritiva no sentido de que, em havendo dúvida, a autoridade fiscal deverá solicitar informações ao contribuinte, o qual, em não as prestando, sujeitar-se-á ao lançamento de ofício.

Essa, entretanto, não é a situação dos autos, haja vista a inequívoca compreensão do assunto por parte do auditor-fiscal subscritor do lançamento questionado, desde o início dos trabalhos de revisão, conforme se depreende das fls. 32/35.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade do auto de infração.

Quanto ao mérito do ato administrativo, importante destacar que o assunto em voga nestes autos é deveras conhecido, dados os numerosos julgamentos já levados a efeito inclusive pela 2ª, 4ª e 6ª Câmaras do Conselho de Contribuintes:

Trata-se, como se vê, de definir-se a natureza (salarial/indenizatória) das chamadas IHT's – Indenizações por Horas Trabalhadas, pagas pela PETROBRÁS S/A a seus empregados em virtude da supressão, a partir da regularização da jornada de trabalho em regime de turnos ininterruptos de serviço, de horas-extras habitualmente laboradas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10860.001215/2002-41
Acórdão nº : 106-16.488

Tais indenizações foram prestadas pela citada empresa em decorrência de tutelas judiciais concedidas no bojo de reclamações trabalhistas, ou por força de transações judiciais celebradas entre as partes litigantes.

Pois bem. Tal matéria restou sobejamente debatida no âmbito do STJ, o qual, por meio de suas 1ª e 2ª Turmas orientou-se pela natureza indenizatória de tais verbas, afastando-as da incidência do IRPF. Para o referido pretório a verba em comento não decorreria de pagamento de horas extras, mas de indenização pelo fato de o empregado haver sido impossibilitado de usufruir de benefício que lhe foi assegurado pela Lei Maior (turnos de 6h):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PETROBRÁS. HORAS-EXTRAS. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. A Primeira Turma do STJ, no julgamento do RESP 584.182, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, DJ de 30/08/2004, consagrou o entendimento segundo o qual o valor pago pela PETROBRÁS a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" não se encontra sujeito à incidência do imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória que recompõe os períodos de folga não gozados e a supressão de horas-extras.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 639.903/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 04.04.2005 p. 199)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. FOLGAS NÃO-GOZADAS. MUDANÇA DE REGIME DE SOBREAVISO. DIMINUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. SISTEMA DE REVEZAMENTO. UM DIA DE TRABALHADO POR UM DIA E MEIO DE FOLGA. COMANDO DA CF/88. ADAPTAÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO APENAS EM AGOSTO DE 1990. ACORDO COLETIVO - PETROBRÁS.

INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. HIPÓTESE DISTINTA DO PAGAMENTO DE HORA-EXTRA A DESTEMPO.

As verbas em debate percebidas pelo recorrente decorrem de indenização por folgas não-gozadas, prevista na Lei n. 5.811/72 e devidas em virtude de alteração promovida nos regimes de turno ininterrupto de revezamento, com o advento da CF/88, que modificou seu regime de trabalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10860.001215/2002-41
Acórdão nº : 106-16.488

O sistema de revezamento em que laborava o recorrente, conhecido por 1 x 1 (um dia de trabalho por um dia de folga), previsto no art. 2º e seguintes da Lei 5.811/72, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, em virtude de uma extensão dos efeitos do inciso XIV do artigo 7º para os empregados que trabalhavam em regime de sobreaviso, passou a ser 1 x 1,5 (um dia de trabalho por um dia e meio de folga).

A Petrobrás apenas conseguiu adaptar os contratos de trabalho e implantar turmas de serviço de acordo o novo regime de trabalho dois anos após a promulgação da CF/88. Por meio de Acordo Coletivo assinado em agosto de 1990, comprometeu-se a indenizar os períodos de folga não-gozados por seus empregados, seguindo as disposições do art. 9º da Lei nº 5.811/72, cuja base de cálculo seria o valor da hora-extra do turno respectivo, bem como indenizar a supressão do adicional de sobreaviso habitualmente pago àqueles. O montante foi acertado em 25 parcelas mensais, pagas de 1995 a 1996, tendo essas verbas sofrido a incidência do imposto de renda na fonte.

Com efeito, o dano sofrido pelos empregados da Petrobrás que ensejou a intitulada "Indenização de Horas Trabalhadas" está consubstanciado justamente nos dias de folga acrescidos pela Constituição – mas não-gozados, percepção que descaracteriza e afasta o tratamento dado ao caso dos autos até o momento, como mera hipótese de pagamento de hora-extra a destempo.

A impossibilidade do empregado de usufruir desse benefício gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia.

A natureza indenizatória desse pagamento não se modifica para salarial, diante da conversão em pecúnia desse direito.

O dinheiro pago em substituição a essa "recompensa" não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito à folga. Em consequência, não incide o imposto de renda sobre essa indenização.

Recurso especial provido.

(REsp 508340/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.12.2004, DJ 11.04.2005 p. 232)

Em atenção a este entendimento, que grassou na jurisprudência, seguirem julgados do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10860.001215/2002-41
Acórdão nº : 106-16.488

*IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS POR HORAS EXTRAS TRABALHADAS - TRIBUTAÇÃO - O valor pago pela PETROBRÁS a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" não se encontra sujeito à incidência do imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória que recompõe os períodos de folga não gozados e a supressão de horas extras (Precedentes do STJ).
Recurso provido.*

(1º CC. 6ª Câmara. Rel. Ana Neyle Olimpio Holanda. Acórdão 106-15783. Processo n. 13808.004239/2001-02. Data da Sessão: 17/08/2006)

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS POR HORAS EXTRAS TRABALHADAS - TRIBUTAÇÃO - O valor pago pela PETROBRÁS a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" tem natureza indenizatória que não se constitui em renda ou acréscimo patrimonial, mas sim reparações em pecúnia, por perda de direitos

(1º CC. 2ª Câmara. Acórdão 102-48144. rel. Moises Giacomelli Nunes da Silva. Processo n. 13884.001084/2001-31. Julgado em 25/01/2007).

IRPF - HORAS EXTRAS - PETROBRÁS - Os valores recebidos a título de pagamento de horas extras têm por origem remuneração pela atividade laboral, decorrentes de horas excedentes ajustadas em acordo coletivo reconhecido pela Justiça do Trabalho, sendo impossível emprestar-lhes natureza de indenização, razão porque tributáveis. O fato de a Petrobrás ter, em declaração, apelidado tais valores de "Indenização de Horas Trabalhadas (IHT)" não lhes modifica a natureza jurídica, sendo por completo indiferente para fins de tributação.

(1º CC. 2ª Câmara. Acórdão 102-45936. rel. Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz. Processo n. 10580.006826/2001-41. Julgado em 26/02/2003).

ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS EM ACORDO PETROBRAS - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - RENDIMENTO NÃO TRIBUTÁVEL - Já que consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as verbas recebidas em razão de acordo com a PETROBRÁS, por alteração de jornada de trabalho, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, cabe a esse Conselho render-se a tal entendimento, até como forma de economia processual.

(1º CC. 4ª Câmara. Acórdão 104-22391. rel. Nelson Mallmann. Processo n. 10860.001546/2002-81. Julgado em 23/05/2007).

A

A




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10860.001215/2002-41
Acórdão nº : 106-16.488

Importante destacar-se que a semelhança deste caso àqueles é tal que não só as situações fáticas subjacentes a este e àqueles processos são idênticas, como também o são os próprios argumentos lançados em recursos voluntários, além da questão da apresentação de DIRPF-RETIFICADORA com vistas excluir da base de cálculo do IRPF os valores decorrentes de IHT.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007. 


CESAR PIANTAVIGNA